

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

NOTIFICAÇÃO

Interessado: ROGER JOSEPH PITTELOUD

Referência: Processo SEI nº **08704.003287/2023-17**

Fica o(a) senhor(a) **ROGER JOSEPH PITTELOUD**, portador(a) documento de identificação de estrangeiro nº G199643K (INATIVO), nacional da SUIÇA, nascido aos 13/08/1948, filho(a) de **ALEXANDRE FRANÇOIS PITTELOUD** e **ODILE NOELA PITTELOUD**, NOTIFICADO(A) para que, **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, regularize a sua situação migratória ou deixe voluntariamente o País, sob pena de **deportação**, em razão da decisão anexa de Perda de Autorização de Residência, nos termos do §2°, art. 176 do Decreto nº 9.199/2017:

"Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.

(...)

§ 2º Ato do dirigente máximo da Polícia Federal disporá sobre a notificação pessoal por meio eletrônico, a publicação por edital em seu sítio eletrônico e os demais procedimentos de que trata este Capítulo."

DÉBORA FERNANDES XAVIER

Escrivã de Polícia Federal Matrícula 22919





Documento assinado eletronicamente por **DEBORA FERNANDES XAVIER**, **Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 03/09/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37121783&crc=4628193C.

Código verificador: 37121783 e Código CRC: 4628193C.

Referência: Processo nº 08704.003287/2023-17 SEI nº 37121783



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DIVISÃO DE REGISTRO MIGRATÓRIO - DRM/CGMIG/DPA/PF

Assunto: Perda de Autorização de Residência

Destino: CGMIG/DPA/PF

Processo: 08704.003287/2023-17

Interessado: ROGER JOSEPH PITTELOUD

HISTÓRICO

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de **ROGER JOSEPH PITTELOUD**, nacional da Suíça, nascido em 13 de agosto de 1948, filho(a) de ODILE NOELA PITTELOUD e de ALEXANDRE FRANCOIS PITTELOUID, portador do **RNM nº G199643K**, visando à **Perda da Autorização de residência** concedida ao imigrante com amparo legal 251 ART 75 II LEI 6815/80 E/OU RN 108/2014, tendo em vista a ausência do território nacional por prazo superior ao máximo de tempo permitido em lei.
- 2. O expediente foi inaugurado em razão de notícia oriunda da Delegacia de Policia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP DEAIN/SR/PF/SP, segundo a qual o imigrante teria se ausentado do país por mais de dois anos de maneira injustificada durante o período de 26/10/2016 a 10/06/2023, fato que levaria a perda de autorização de residência no Brasil. (SEI 30896912).
- 3. O imigrante não apresentou defesa preliminar informando o motivo do não regresso ao Brasil por mais de dois anos.
- 4. Diante disso, a DELEMIG/DREX/SR/PF/GO encaminhou à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Goiás a análise sobre a instauração de procedimento administrativo, tendo como objeto a Perda de Autorização de Residência do referido imigrante (SEI 32001406).
- 5. O Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás instaurou processo administrativo em desfavor do imigrante com fundamento nos art. 33 da Lei nº 13.44/2017 e art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017 (SEI 32365300).
- 6. Notificado da instauração (SEI 33886163), o imigrante não apresentou defesa tempestiva. Insta ressaltar que foram realizadas diligências pelo Núcleo de Operações, porém não localizaram o imigrante nos endereços identificados, apenas conseguiram entrar em contato telefônico com a esposa do estrangeiro, a senhora Antônia Pitteloud, na qual informou que o interessado encontra-se com um quadro grave de saúde, em estado de confusão mental, razão pela qual não regularizou sua situação migratória. Além disso, o imigrante não fez prova de que, de fato, reside no país e que ainda mantém o vínculo familiar que serviu de fundamento para a concessão de sua autorização de residência.
- 7. Apresentadas a razões, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás decidiu pela **Perda da Autorização de Residência**, em razão da ausência do território nacional por mais de dois anos, nos termos do art. 135, III, do Decreto 9.199/2017 (SEI 35191583).
- 8. Após a notificação (SEI 34996080), o imigrante apresentou recurso no prazo legal (SEI 35196068), no qual informou que o motivo de ter se ausentado do país, por mais de dois anos, foi devido ao aumento do número de violência no Brasil, razão que lhe causou insegurança de permanecer no território nacional e ter retornado ao país de origem.
- 9. Ante ao recurso apresentado, o Superintendente Regional, em juízo de reconsideração, manteve a decisão anterior e encaminhou o recurso para julgamento pelo Diretor-Geral da Polícia Federal (SEI 36683769).

- 10. O processo foi encaminhado a esta Divisão para análise, a fim de subsidiar a decisão de segunda instância.
- 11. Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE

- 12. Formalmente, o processo observou os ditames legais, respeitando o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais.
- 13. Noticiado a possível hipótese de Perda da Autorização de Residência, o imigrante foi notificado para apresentar defesa preliminar (SEI 30896921).
- 14. Depois de formalmente instaurado o processo de Perda da Autorização de Residência, o imigrante foi notificado para apresentar defesa (SEI 33886163), não tendo apresentado resposta no prazo legal.
- 15. A Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás decidiu pela **Perda da Autorização de Residência** concedido ao imigrante (SEI 35191583).
- 16. Devidamente notificado da decisão que decretou a Perda da sua Autorização de Residência (SEI 34996080), o interessado apresentou recurso tempestivo.
- 17. Em fase recursal, o imigrante informou que o motivo de ter se ausentado do país, por mais de dois anos, foi devido ao aumento do número da violência no Brasil, razão que lhe causou insegurança de permanecer no território nacional e ter retornado ao país de origem.
- 18. Em relação ao mérito, é fato incontroverso que o imigrante se ausentou do território nacional por mais de dois anos, conforme demonstrado na certidão de movimentos migratórios anexa (SEI 31998843), que demonstra ter saído em 26/10/2016, e retornado em 10/06/2023. Desse modo, ele permaneceu ausente do país por quase 7 (sete) anos, mais que o triplo do prazo máximo permitido pela lei.
- 19. Diante disso, verifica-se que não foram apresentados documentos que comprovassem o impedimento de retorno ou a necessidade de permanecer fora do Brasil durante o período que excedeu ao prazo de 2 (dois) anos permitido pela norma.
- 20. Quanto à possibilidade de manutenção de sua autorização de residência, não foi possível, com base na documentação anexada ao expediente, verificarmos a manutenção do vínculo familiar do imigrante com qualquer chamante brasileiro(a), sequer conseguir comprovar o ânimo de fixar residência no Brasil.
- 21. Deste modo, considerando as provas existentes no processo, especialmente a notificação pessoal e a certidão de movimentos migratórios, que demonstram que o imigrante permaneceu ausente do país por prazo superior ao permitido pela norma, e considerando que não foram apresentados documentos capazes de justificar a ausência ou comprovar a manutenção do fundamento que deu azo à autorização de residência por reunião familiar, resta caracterizada a hipótese de perda prevista no art. 135, III, do Decreto nº 9.199/2017, sendo acertada a decisão que decretou a perda no caso concreto.
- 22. Ademais, o fato de possuir trabalho, investimento ou, até mesmo, familiar residente no país (a depender do grau de parentesco), poderia ensejar uma nova autorização de residência, que dependeria da apresentação de requerimento e documentação idônea, em processo autônomo, com fundamento em uma das hipóteses previstas no artigo 135, §2º do Decreto nº 9.199/2017, não sendo matéria de defesa. Porém, não basta a condição que o habilite, em tese, a ser residente, é preciso formalizar um novo processo de autorização de residência, cujas modalidades e demais orientações encontram-se no sítio e 1 e t r ô n i c o https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/navegacao-guiada-da-regularizacao-migratoria/voce-esta-no-brasil e, somente em caso de deferimento e registro de nova solicitação de autorização de residência o presente processo poderia ser encerrado por perda do objeto, já que a autorização de residência anterior deixaria de existir e seria considerada apenas a nova autorização concedida.

CONCLUSÃO

- 23. Diante do exposto, e com base nos elementos apresentados, considerando que o período de ausência injustificada do país do imigrante **ROGER JOSEPH PITTELOUD** superou o tempo máximo permitido pela norma, a decisão do Superintendente Regional que decretou a PERDA DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA está adequada ao art. 135, III, do Decreto nº 9.199/2017, e deve ser mantida.
- 24. Submeto à avaliação superior.

Luís Gustavo de Melo Cordeiro

Papiloscopista Policial Federal DRM/CGMIG/DPA/PF

De acordo.

Não havendo fatos novos ou razões jurídicas para a revisão da decisão do(a) Superintendente Regional, <u>encaminho ao Coordenador-Geral de Polícia de Migração</u> para, após ciência, e pela via adequada, submeter o processo à <u>decisão do Diretor-Geral da Polícia Federal</u>, com a sugestão de NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Nelbe Ferraz de Freitas Delegada de Polícia Federal

DRM/CGMIG/DPA/PF



Documento assinado eletronicamente por LUIS GUSTAVO DE MELO CORDEIRO, Papiloscopista Policial Federal, em 22/08/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NELBE FERRAZ DE FREITAS**, **Chefe de Divisão - Substituto(a)**, em 23/08/2024, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36766758&crc=4EE21D48.

Código verificador: 36766758 e Código CRC: 4EE21D48.

Referência: Processo nº 08704.003287/2023-17 SEI nº 36766758



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL SERVIÇO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA - SAAD/GAB/PF

Assunto: Perda de Autorização de Residência - recurso

Destino: SR/PF/GO

Processo: 08704.003287/2023-17

Interessado: ROGER JOSEPH PITTELOUD

DESPACHO

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de ROGER JOSEPH PITTELOUD, nacional da Suíça, nascido em 13 de agosto de 1948, filho(a) de ODILE NOELA PITTELOUD e de ALEXANDRE FRANCOIS PITTELOUID, portador do RNM nº G199643K, visando à Perda da Autorização de residência concedida ao imigrante com amparo legal 251 ART 75 II LEI 6815/80 E/OU RN 108/2014, tendo em vista a ausência do território nacional por prazo superior ao máximo de tempo permitido em lei.
- 2. **Conheço** do recurso interposto (SEI 35196068) por ser a parte legítima.
- 3. Também observo que no decorrer de todo o procedimento foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recorrente foi notificado de todos os atos do procedimento.
- 4. No que concerne ao mérito, aprovo o inteiro teor do Despacho DRM/CGMIG/DPA/PF 36766758, aprovado pelo Despacho CGMIG/DPA/PF 36866973 e DPA/PF 36971922, cujas razões fáticas e de direito adoto e passam a integrar esta decisão. Nesse sentido, **nego provimento** ao recurso, devendo ser mantida a decisão de primeira instância (SEI 35191583).
- 5. Restitua-se à SR/PF/GO para conhecimento e providências decorrentes, notadamente ciência ao recorrente.

ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES

Delegado de Polícia Federal Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES**, **Diretor-Geral**, em 27/08/2024, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37028079&crc=96061B8E.

Código verificador: 37028079 e Código CRC: 96061B8E.

Referência: Processo nº 08704.003287/2023-17 SEI nº 37028079